



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003857-15.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003857-15.2024.8.26.0481
Apelante: Maria Aparecida de Almeida Silva
Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Foro e vara de origem: Foro de Presidente Epitácio/1ª Vara

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada contra a Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC, visando à declaração de inexistência de relação jurídica, à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa e à indenização por danos morais, sob alegação de não ter jamais se filiado à entidade. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora por litigância de má-fé. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve a efetiva filiação da autora à associação ré, apta a justificar os descontos efetuados em seu benefício previdenciário; (ii) verificar a incidência da repetição em dobro dos valores indevidamente descontados; (iii) avaliar a existência de dano moral indenizável diante da conduta da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A associação ré não se desincumbe do ônus de provar a filiação regular da autora, pois a gravação telefônica apresentada é insuficiente e não demonstra consentimento claro e informado, tampouco observância das exigências previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 162/2024.

4. A autorização digital juntada não possui certificação adequada (assinatura eletrônica avançada, biometria, IP, geolocalização ou cópia de documento), não se prestando à validação da filiação.

5. Restou caracterizada a ausência de informação clara e adequada ao consumidor, conforme exigência dos arts. 30, 31, 46 e 6º, III, do CDC, e a abusividade da conduta da ré, nos termos do art. 39, IV, do CDC.

6. A prática abusiva configura ato ilícito, com violação à boa-fé objetiva, ensejando a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

7. A conduta da associação causou abalo à autora, diante do desconto indevido em verba de natureza alimentar, violando sua dignidade e causando transtornos que extrapolam meros aborrecimentos, justificando a indenização por danos morais.

8. O valor da indenização deve observar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, caráter compensatório e pedagógico, sendo adequado o arbitramento em R\$ 5.000,00.

9. Inexistente má-fé da autora, afastando-se a aplicação de penalidades por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por dano moral no

valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A ausência de prova válida e inequívoca da filiação à entidade associativa torna inexigível o desconto realizado em benefício previdenciário. B) A cobrança indevida em relação de consumo autoriza a restituição em dobro dos valores, independentemente de prova de má-fé, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. C) Descontos indevidos em verba de natureza alimentar configuram dano moral indenizável, quando demonstrado que a conduta da entidade causou sofrimento relevante à parte prejudicada.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII; 30; 31; 39, IV; 42, parágrafo único; 46. CPC, arts. 98, §3º; 341; 355, I; 373, I; 487, I. CC, art. 113. IN INSS/PRES nº 162/2024, art. 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356, rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 04.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 31.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638, rel. Des. Daniela Cíleno Morsello, j. 21.11.2023. STJ, REsp 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000. STJ, Súmula 326.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Maria Aparecida de Almeida Silva em face de Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da associação requerida, da qual alega não ser filiada. Pleiteou pelo declaração de inexistência da relação jurídica, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A parte ré, em sede de contestação, defendeu a legalidade do negócio jurídico objeto dos autos, já que a oferta e o suposto aceite à filiação ocorreram por ligação telefônica, onde a autora assentiu com a celebração do contrato e a realização dos descontos, conforme link com a gravação da chamada juntado aos autos. Junto, ainda, documento de autorização de desconto de fl. 63.

A r. Sentença de fls. 117/123 julgou improcedente a ação, condenando a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Apela a autora às fls. 126/136, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos.

Contrarrazões às fls. 140/149.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação da autora de não filiação com a parte requerida, de modo que cabia à ré AMBEC provar a existência de relação entre as partes.

Pela análise dos autos, observa-se que a requerida não se desincumbiu de

seu ônus, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a efetiva adesão.

A autorização de desconto assinada digitalmente não possui qualquer comprovante de autenticidade da assinatura digital, não possuindo biometria facial, endereço de IP e de geolocalização ou documento de identidade da consumidora, de modo que não tem condão de comprovar inequivocamente a filiação da autora à Associação.

A gravação, por sua vez, também não é suficiente para comprovar a autorização expressa da autora. No áudio, de menos de 2 minutos, é perceptível que os os serviços e produtos oferecidos não foram informados à autora de forma clara ou adequada, tendo a requerente limitado-se a informar e confirmar seus dados quando questionada pela Agente da ré, além de confirmar a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

Ressalta-se que a contratação realizada por telefone é vedada pelo INSS, conforme art. 4º, II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 162/2024:

“Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que:

II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF”.

Tendo em vista que não há nos autos documentação capaz de comprovar a regular anuência da apelante aos descontos, a gravação não pode ser considerada prova hábil.

Ainda, vê-se que houve afronta ao direito básico do consumidor a informações adequadas e claras a respeito do serviço oferecido.

As condições e termos da contratação devem ser informados com clareza antes da contratação, de acordo com os arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, mas não há, no presente caso, provas de que o autor foi adequadamente informado ou esclarecida quanto as características do contrato

Não havendo documento físico que apresente todos os termos e condições do suposto negócio jurídico celebrado, há violação ao direito a informação "clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", direito básico do consumidor, disposto no art. 6º, III, do CDC.

Desse modo, não há como negar a abusividade da prática adotada pela Associação, que prevaleceu da fraqueza ou ignorância da consumidora (CDC, art. 39, inc. IV).

Com efeito, todo negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e essa interpretação deve levar em conta o comportamento das partes posterior à celebração do negócio, as práticas do mercado relativas a esse negócio e, de outro lado, privilegiar o sentido mais favorável àquele não redigiu o contrato (Código Civil, art. 113).

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

- I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
- II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
- III - corresponder à boa-fé;
- IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e
- V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração."

Assim, há que ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme indicado na inicial, condenando-se o Associação a restituir a autora de forma dobrada os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, porque aplica-se ao caso o art. 42, parágrafo único, do CDC. Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando a regularidade da conduta e a inexistência de danos morais – Descabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Suposta contratação via ligação telefônica sem a assinatura física nos documentos – Danos morais caracterizados – Quantum indenizatório fixado em patamar adequado – Sentença mantida – Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

"DECLARATÓRIA – Associação - Descontos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência – Irresignação de ambas as partes – Acolhimento em parte, apenas do apelo do autor - Ligação telefônica que não permite concluir pela regularidade da contratação quando o autor apenas confirma seus dados quando perguntado pela Agente da ré – Fragilidade do conjunto probatório não permite concluir pela regular contratação – Apelo da ré não provido. DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Cabimento - Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS – Reparação devida - Transtorno decorrente do desconto de verba alimentar – Majoração para R\$ 5.000,00. JUROS DE MORA – Termo inicial – Fixados desde a citação – Descabimento – Incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), no caso, desde o primeiro desconto indevido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Elevação para 20% do valor da condenação, consideradas as indenizações por danos materiais e morais fixadas e o desprovido do recurso da ré (art. 85, § 11 do CPC). Apelo do autor provido, em parte. Apelo da ré não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, com a condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a

ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

No mais, a abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento à autora, ao perceber que foi enganada e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma contribuição em favor de Associação a qual nunca se filiou. Ademais, causou perda de tempo produtivo à autora, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ela faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, não restou minimamente caracterizada a suposta má-fé atribuída à requerente, prevalecendo a presunção da sua boa-fé, o que afasta a aplicação das penalidades previstas nos artigos 80 e seguintes do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade do contrato de filiação à Associação e dos descontos em debate;
- 2) Condenar a Associação requerida a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, a autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 4) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;
- 5) Afastar a condenação da parte autora às penalidades da litigância de má-fé.

Pela sucumbência, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora